



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355076**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000117-45.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante DEISE CARDOSO MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIESP S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 0000117-45.2022.8.26.0543**

**Apelante: Deise Cardoso Moraes (Justiça Gratuita)**

**Apelado: Uniesp S/A**

**Comarca: Santa Isabel – 1ª Vara**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Sentença que extinguiu a ação nos termos do art. 924, III, do CPC. Novação da obrigação pela homologação do Plano de Recuperação Judicial da executada. Extinção da execução, entretanto, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação.

### **Voto nº 31.518**

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Carlos Eduardo de Moraes Domingos, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC, ante a superveniência de fato extintivo da obrigação, “*devendo o exequente promover sua habilitação nos autos nº 1000011-02.2023.8.26.0359 do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS, Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, sob nº 1000011-02.2023.8.26.0359. Se requerido, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente para habilitação no juízo da recuperação judicial.*”

Sem condenação em custas e honorários, em razão do deferimento da recuperação judicial.

Apela a autora (fls. 414/422), alegando, em síntese, que não é o caso de extinção da presente ação, pois a apelada pode descumprir ou desistir do processo de recuperação judicial. Pleiteia a suspensão do feito, nos termos do art. 6º, II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Afirma que os cálculos apresentados pela apelante foram homologados às fls. 368. A apelada noticiou o deferimento da Recuperação Judicial em seu favor e requereu a suspensão da execução neste feito de Liquidação de Sentença. Aduz a apelante que se manifestou contrariamente ao pedido, por não ter se iniciado a execução e porque o prazo de 180 dias deferidos nos autos da Recuperação Judicial teria termo final em 16/05/2024, cuja prorrogação não foi noticiada pela requerida.

Argumenta que a ação foi extinta com fundamento no art. 924, III, do CPC, extinguindo o total da dívida que não foi paga até o momento.

Alega que a novação decorrente e realizada no âmbito da recuperação judicial é condicional, uma vez que depende da aprovação e cumprimento do plano de recuperação.

Aduz que o processo deve ser suspenso, com a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência e, uma vez reconhecido líquido o direito, seja o crédito incluído na própria classe, até o integral cumprimento do plano, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Sem contrarrazões.

### **É o relatório.**

Trata-se de liquidação de sentença decorrente de prestação de serviços educacionais.

O crédito foi constituído por força da r. sentença proferida nos autos do processo nº 1002396-89.2019.8.26.0543, que condenou a executada ao reembolso das parcelas já pagas pela autora de uma só vez, a ser apurado em liquidação, e ao pagamento das parcelas em aberto do financiamento, mensalmente (fls. 167/174 e 175), transitando em julgado em 01/07/2021 (fls.185).

Iniciada a fase de liquidação, a credora apresentou planilha e os cálculos foram homologados às fls. 368.

Ato contínuo a apelada informou que ajuizou pedido de recuperação judicial (nº 1000011-02.2023.8.26.0359), com deferimento de seu processamento em 16/11/2023 (fls. 2448/2474

daqueles autos), pleiteando a suspensão da presente ação em razão do *stay period*.

Sobreveio a r. sentença que extinguiu a ação e é objeto do presente recurso.

Conforme pesquisa realizada pela assessoria técnica desta relatora, houve a homologação do plano de recuperação na data de 11/11/2024 (fls. 51406/51432 daqueles autos), constando a apelante da lista nominal de credores<sup>1</sup>.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que o crédito discutido nos autos é concursal, nos termos do Tema 1.051, do STJ, se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial da empresa recuperanda, devendo ser pago, assim, de acordo com o plano respectivo homologado pelo juízo da recuperação judicial.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a execução individual deverá, portanto, ser extinta - e não apenas suspensa -, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

---

<sup>1</sup> Relação nominal de Credores UNIESP: <https://r4cempresarial.com.br/wp-content/uploads/2023/11/Relacao-Nominal-de-Credores.pdf> (Acesso em 14/03/2025)

*“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a Súmula n. 568/STJ e os arts. 34, XVIII, 'c', e 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a julgar monocraticamente recurso, quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema. 2. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp nº 1.367.848/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 19/04/2018, DJe de 26/04/2018).*

*“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois)*

*anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº 1.272.697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 02/06/2015, DJe de 18/06/2015).*

De fato, a homologação do plano de recuperação judicial da apelada implica em novação da dívida ora discutida, impedindo sua exigibilidade de forma individual, levando à extinção da presente ação, entretanto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, pela perda superveniente do interesse de agir da autora.

De rigor, pois, a manutenção da sentença por seus próprios e mais estes fundamentos, com a observação supra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com a observação supra.

Sem majoração de honorários advocatícios,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto ausente sua fixação contrária à apelante na origem.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**

Relatora